

MORAL E RELIGIÃO NO CÓDIGO CRIMINAL IMPERIAL OU UMA APOLOGIA DA SOBERANIA EM TEMPOS DE ILUSTRAÇÃO

LUCIANO ROCHA PINTO *

A Constituição do Império brasileiro, outorgada em 1824, determinou no artigo 179 número XVIII, a “necessidade de se organizar, quanto antes, um código civil e um criminal, fundado em sólidas bases de Justiça e Equidade”. O código civil teve que esperar até 1916, enquanto o criminal é promulgado em 16 de dezembro de 1830 e publicado em 8 de janeiro do ano seguinte. Após a emancipação política, a organização institucional da sociedade imperial esteve sob a incumbência dos magistrados e bacharéis que, no estabelecimento da ordem após os tumultos oriundos da emancipação, sustentaram o controle social e o estabelecimento da disciplina como prioridade. “Era uma população inquieta, afeita às agitações e tumultos políticos” (NEVES, 2003: 400). Até 1850 os magistrados formavam um grupo poderoso e articulado com a coroa (SCHWARTZ, 1979), o que promovia certa continuidade com relação à tradição jurídica herdada de Portugal.

O recém-criado Império do Brasil buscava uma legislação própria que reforçasse sua autonomia, mitigasse as agitações e produzisse a ordem necessária à sua reiteração temporal. A influência dos bacharéis formados em Coimbra e dos magistrados de origem portuguesa contribuiria para a continuidade de antigos procedimentos penais em novos moldes. O Império permaneceria aplicando “a velha legislação herdada dos tempos coloniais sem proceder a grandes e radicais rupturas, adaptando-a as tradições específicas dos brasileiros, à cultura jurídica então em formação e, sobretudo, aos interesses econômicos das elites agrárias brasileiras” (FONSECA In NEDER, 2007: 115). Vale perceber a coexistência de uma monarquia constitucional com a escravidão e a continuidade das penas de morte, galés e açoites. Práticas inscritas no código criminal de 1830 e aplicadas aos escravos e aos livres em circunstâncias específicas. Mesmo a

* Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Doutorando do Programa de Pós-Graduação em História (PPGH-UERJ).

constituição tendo proibido as punições hediondas,² elas continuavam ocorrendo e de modo legal. Esta flexibilidade caracteriza a disposição de não promover mudanças reais na estrutura social. “Adotaram de forma pragmática os pressupostos metodológicos da pedagogia iluminista, sem que estivessem, efetivamente, dispostos a levar os ventos da mudança até as últimas conseqüências” (NEDER, 2007: 188). O direito se torna o campo de legitimação da hegemonia. A lei é redefinida como instrumento de disciplina, controle e hierarquização. Embora os princípios da Escola Penal Clássica, principal influência normativa do Código Criminal Imperial, busque desvincular a relação entre infração e falta moral ou religiosa, isso não aconteceu plenamente. As ofensas à moral e à religião são as maiores causas de encarceramento nos crimes considerados policiais.

. A imoralidade da população e o desejo civilizatório

Crimes de ordem moral estavam listados entre aqueles contra a segurança individual, principalmente os de ordem sexual, que emergem como um problema político.

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INDIVIDUAL (DE ORDEM MORAL)	PENA MÁXIMA	PENA MÍNIMA
Art. 219 – Deflorar mulher virgem menor de 17 anos * Seguindo-se o casamento não terá lugar as penas	3 anos de desterro para fora da comarca em que residir a deflorada e dotar esta	1 ano de desterro para fora da comarca em que residir a deflorada e dotar esta
Art. 220 – Se o que cometer estupro tiver em seu poder ou guarda a deflorada * Seguindo-se o casamento não terá lugar as penas	6 anos de desterro para fora da província em que residir a deflorada e dotar esta	2 anos de desterro para fora da província em que residir a deflorada e dotar esta
Art. 221 – Se o estupro for cometido por parente em grau que não admita dispensa para casamento	6 anos de desterro para a província mais remota da que residir a deflorada e dotar esta	2 anos de desterro para a província mais remota da que residir a deflorada e dotar esta
Art. 222 – Ter cópula carnal, por meio de violência, com mulher honesta	12 anos de prisão simples e dotar a ofendida	3 anos de prisão simples e dotar a ofendida
Art. 223 – Ofensa pessoal para fim libidinoso causando dor ou mal corpóreo a alguma mulher sem que se verifique a cópula carnal * Seguindo-se o casamento não terá lugar as penas	6 meses de prisão simples e multa	1 mês de prisão simples e multa
Art. 224 – Seduzir mulher honesta, menor dezessete anos e ter com ela cópula carnal	3 anos de desterro para fora da comarca	1 ano de desterro para fora da comarca
Art. 225 – Não haverá as penas dos três artigos antecedentes os réus, que casarem com as ofendidas		
Art. 226 – Tirar para fim libidinoso, por violência,	10 anos de prisão com	2 anos de prisão com

² “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis”. (Constituição Política do Império do Brasil, art. 179, nº XIX).

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INDIVIDUAL (DE ORDEM MORAL)	PENA MÁXIMA	PENA MÍNIMA
qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver	trabalho e dotar a ofendida	trabalho e dotar a ofendida
Art. 227 – Tirar de casa para fim libidinoso, por meio de afagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezessete anos	3 anos de prisão simples e dotar a ofendida	1 ano de prisão simples e dotar a ofendida
Art. 228 – Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas		
Art. 247 – Receber o eclesiástico em matrimônio contraentes que se não mostrem habilitados na conformidade das leis	1 ano de prisão simples e multa	2 meses de prisão simples e multa
Art. 248 – Contrair matrimônio clandestino	1 ano de prisão simples	2 meses de prisão simples
Art. 249 – Poligamia	6 anos de prisão com trabalho e multa	1 ano de prisão com trabalho e multa
Art. 250 – Mulher casada que cometer adultério	3 anos de prisão com trabalho	1 ano de prisão com trabalho
Art. 251 – Homem casado que tiver concubina teúda e manteúda	3 anos de prisão com trabalho	1 ano de prisão com trabalho
Art. 254 – Fingir-se a mulher prenhe e dar o parto alheio por seu, ou sendo verdadeiramente prenhe, substituir a sua por outra criança, furtar alguma criança, ocultá-la ou trocá-la por outra	2 anos de prisão simples e multa	4 meses de prisão simples e multa
Art. 255 – Fingir-se o homem marido de mulher contra a vontade desta para usurpar direitos maritais, ou fingir-se a mulher casada com um homem para o mesmo fim	6 anos de prisão com trabalho e multa	1 ano de prisão com trabalho e multa

Há uma estatização do biológico e da sexualidade. A regulação da vida sexual nada mais é que a tentativa de se apossar da vida e dos corpos nos seus atos mais íntimos e pessoais. A sexualidade adquiriu uma importância estratégica justamente por se tratar de um fenômeno que atravessa o individual e o populacional. Uma sexualidade indisciplinada pode trazer efeitos perversos nestas duas instâncias. Individualmente o corpo pode ser acometido de doenças diversas. Acreditava-se, segundo o saber médico/higienista, que a própria masturbação em excesso enfraquecia e deixaria a criança doente por toda a vida. Mas a sexualidade devassa teria efeitos também no nível populacional, não apenas com relação às doenças que se poderia adquirir e transmitir, mas, no que diz respeito à degeneração moral (FOUCAULT, 1999: 300-301). Os desvios de caráter seriam adquiridos pelas próximas gerações. Esta ideia será consagrada mais tarde, na segunda metade do século XIX. Como possíveis causas físicas têm-se a insalubridade, a má higiene e a precariedade das moradias e a má nutrição. Tais espaços produzem as condições propícias à instalação de processos degenerativos. Como causas morais encontram-se a ignorância, a avareza, a sede de prazeres, a prostituição, os

fanatismos, entre muitas outras (SERPA JR, 1998: 18). O discurso médico/higienista vai se apropriar dos espaços legais para regulamentar uma determinada disciplina sobre os indisciplinados morais. Busca-se normalizar o corpo individual e os acontecimentos aleatórios de uma multiplicidade biológica.

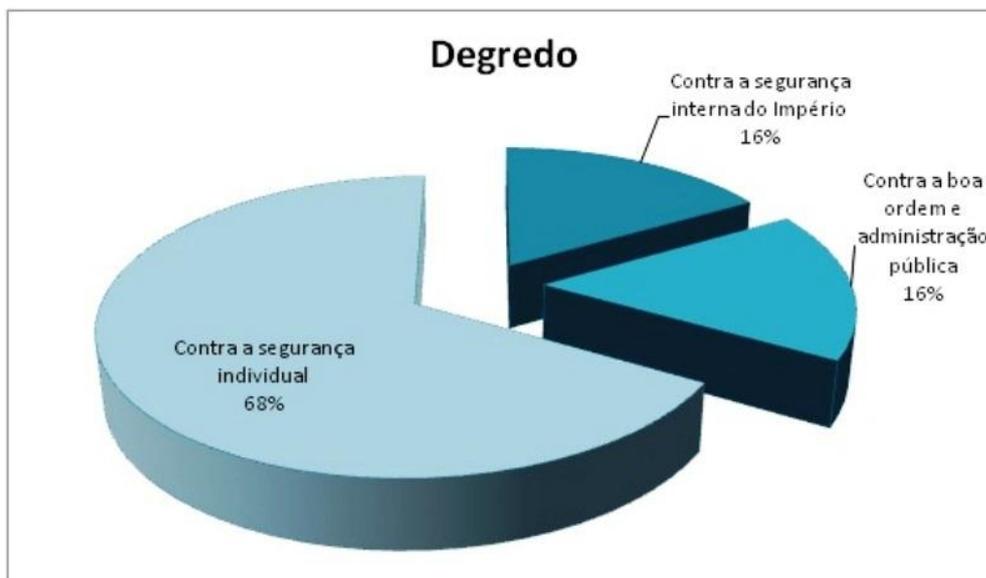
Fenômeno marcado no Código é o entendimento do Estado como aquele que deve gerar o bem estar dos indivíduos em sociedade. Um instrumento disciplinar era o domínio da sexualidade. Além das motivações biológicas havia as econômicas. Previa-se o casamento com pessoas de mesma estirpe, um contrato que calcula a transmissão patrimonial. A garantia de igualdade social impedia a dispersão dos bens. O casamento era um negócio. Daí a preocupação com o matrimônio clandestino (Código Criminal do Império do Brasil,³ art. 248), a punição ao eclesiástico que receber pessoas inabilitadas pela lei (CCIB, art. 247) e a poligamia (CCIB, art. 249). Não estar conforme a lei ou casar-se de maneira clandestina pode estar relacionado ao casamento sem o consentimento dos pais. A autoridade paterna neste assunto foi reforçada em Portugal no século XVIII e na reforma pombalina da legislação sobre o casamento. Um bom exemplo sobre a relevância do casamento com finalidades econômicas está na obra de Bartolomeu Coelho Neves Rebelo, “Discurso sobre a inutilidade dos esponsais dos filhos celebrados sem consentimento dos pais”, publicada em 1773 em Lisboa (LIMA in LIMA, 1987: 22).

As leis raramente eram aplicadas com relação ao adultério. Uma vez que o casamento era um negócio, relações externas por amor ou afeição eram comuns e toleradas. O amancebamento era prática corriqueira, embora o código previsse de um a três anos de prisão com trabalho aos homens casados que tivessem concubina teúda e manteúda (CCIB, art. 251). O concubinato designava relações maritais com mulheres inferiores ou de comportamento duvidoso. Era permitido sem gerar vínculos econômicos como o casamento (TORRES-LONDOÑO, 1999: 21). A expressão “teúda e manteúda”, tomadas conjuntamente, indicam não apenas um sinônimo para “concubina”, “amante” ou “amásia”, mas, parecem sugerir um relacionamento estável. Aparentemente, são versões portuguesas para a palavra espanhola “mantenuda”, ou seja, mantida. Ao dizer que “Fulana é teúda e manteúda”, quer se dizer que “Fulana e tida e

³ A partir de agora CCIB.

mantida por alguém”, que ela é “amásia/amante de alguém”. Até os clérigos viviam em consórcio público. Em 1814 o padre Francisco Agostinho Gomes assumia seus sete filhos com Dona Maria Luiza, viúva de Joaquim Antonio Vianna e moradores na Bahia. O padre reconhecia seus filhos, preocupava-se com sua educação e sua concubina ocupava-se de sua prole como qualquer mulher de seu tempo (TORRES-LONDOÑO, 1999: 80). Assim como ele muitos outros. O concubinato era um estado de vida aceito publicamente. Muitos desimpedidos ao matrimônio não se casavam devido os altos custos que impediam a união legal dos casais mais pobres (LEWCOWICZ in LIMA, 1987: 56).

É importante notar que o concubinato constituía-se, no entanto, em quase casamento no Brasil, situação em muitos casos conhecida e tolerada. Entre 1741 e 1845 o concubinato em São Paulo chegava a 39% dos casais e em Minas Gerais à 90% (TORRES-LONDOÑO, 1999: 57). No Rio de Janeiro do século XVIII homens e mulheres vivam juntos por anos, tinham filhos, patrimônio, mas não o aval de uma instituição: a Igreja. Muitas mulheres honradas, mas empobrecidas, que não podiam pagar o dote se entregavam a homens casados ou mesmo solteiros e mantinham vida estável em ambos os casos. O concubinato era um infortúnio tolerado desde que mantida a discrição e a modéstia. A Igreja foi a responsável por transformar aquela união em transgressão. Nas devassas coloniais era o concubinato a transgressão mais freqüente. Na sua ânsia de curar as almas a Igreja vai transformar o concubinato de ato público para pecado público. Como o Império consagra o catolicismo como religião oficial a moral cristã passa a influenciar a vida social e a prática legal. Como se vê o concubinato é muito diferente daquelas relações com moças de família (CCIB, arts. 219-228) que, de modo geral, eram consideradas estupro e, por isso, exigiam penas maiores como o degredo.



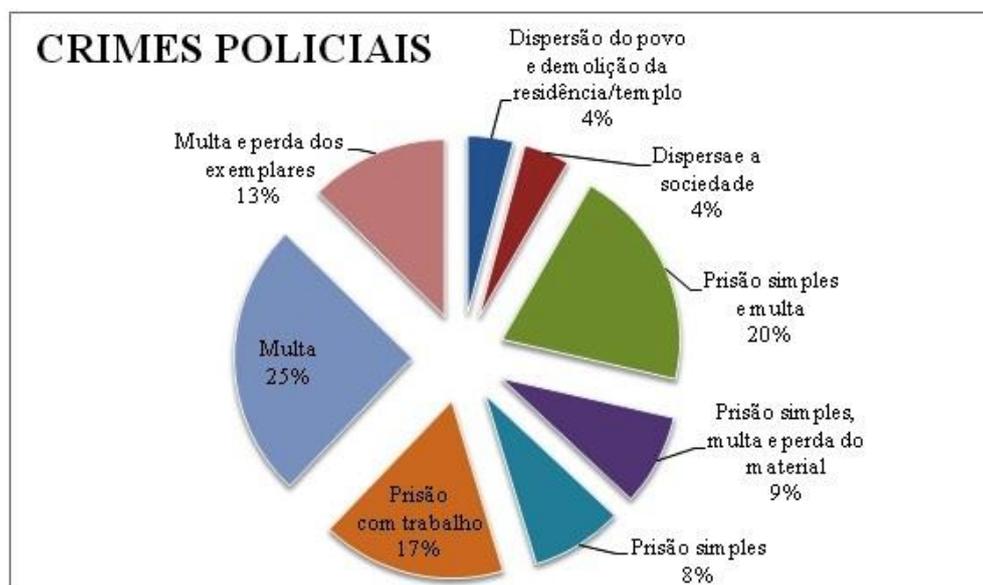
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INDIVIDUAL	PENA MÁXIMA	PENA MÍNIMA
Art. 219 – Deflorar mulher virgem menor de 17 anos * Seguindo-se o casamento não terá lugar as penas	3 anos de desterro para fora da comarca em que residir a deflorada e dotar esta	1 ano de desterro para fora da comarca em que residir a deflorada e dotar esta
Art. 220 – Se o que cometer estupro tiver em seu poder ou guarda a deflorada * Seguindo-se o casamento não terá lugar as penas	6 anos de desterro para fora da província em que residir a deflorada e dotar esta	2 anos de desterro para fora da província em que residir a deflorada e dotar esta
Art. 221 – Se o estupro for cometido por parente em grau que não admita dispensa para casamento	6 anos de desterro para a província mais remota da que residir a deflorada e dotar esta	2 anos de desterro para a província mais remota da que residir a deflorada e dotar esta
Art. 224 – Seduzir mulher honesta, menor dezessete anos e ter com ela cópula carnal	3 anos de desterro para fora da comarca	1 ano de desterro para fora da comarca

A pena de desterro era aplicada aos crimes contra a segurança individual em dois casos: estupro e sedução de mulher honesta. Se não houvesse nada que comprometesse um possível casamento não seria aplicada a pena uma vez se casando os envolvidos. O degredo poderia variar de um a seis anos fora da comarca que reside a vítima. A ideia é se livrar dos indesejáveis que afrontam a moral e os bons costumes. Insiste-se no casamento como substituição à pena, pois às menores de dezessete anos não caberia outra coisa se não o concubinato ou a prostituição. A mulher estaria fora do mercado de casamentos se não fosse virgem. Casando-se estava reparado o delito, caso não fosse possível degredava o transgressor para minimizar a vergonha e exigia-se o dote (TORRES-LONDOÑO, 1999). Ele correspondia à sua parte da herança que os pais davam por ocasião de seu casamento para que suas filhas não ficassem desprotegidas. Esta

prática implicava um cálculo dos bens familiares. Em algumas regiões do país o pagamento era feito com cabeças de gado ou em número de escravos, joias, roupas e demais coisas de valor (SILVA in NEDER, 2007: 20-21). Ao exigir o dote como parte da pena, busca-se amparar aquela que estava fadada a não casar-se com outra pessoa, caso não fosse com seu agressor, o que, de certa forma, a auxiliava e minimizava seu prejuízo. O desejo de moralidade seguia o de civilidade. A religião colaborava neste processo de docilização e condução dos indivíduos.

A religião e o governo dos indivíduos ⁴

A religião aparece no Código Criminal como um valor a ser resguardado. A ofensa da religião emerge entre os crimes policiais, artigos 276 e 277 e era um delito punido com prisão e multa. Os crimes ditos “policiais” se referem aos atos públicos, coletivos, ou que se dirigem a uma determinada coletividade. Destacam-se os crimes de imprensa, contra a religião oficial do Estado, jogos proibidos, sociedades secretas, ajuntamentos públicos, mendicância e uso de armas proibidas.



O Império professava, segundo o artigo 5º da Constituição, a Religião Católica. Tal atitude reforça o desejo de reiteração do *modus vivendi* das monarquias européias e auferia um ar de solenidade garantido pela soberania divina. “O reino dinástico era visto

⁴ Confira as aulas de 8 de fevereiro de 1978, 15 de fevereiro de 1978 e 22 de fevereiro de 1978. In FOUCAULT, 2008: 168-243.

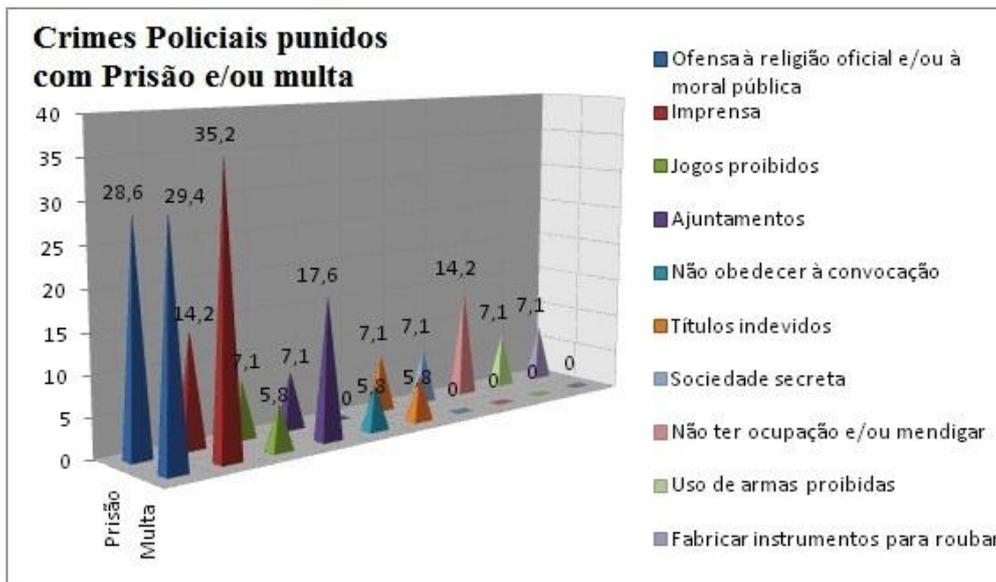
pela maioria dos homens como o único sistema “político” imaginável (...) Sua legitimidade deriva da divindade, e não das populações” (ANDERSON, 1991: 28). Assim, a comunidade religiosa estaria referendando o reino diante dos indivíduos em sociedade. No entanto, a monarquia sagrada via sua legitimidade decaindo na Europa ocidental desde o século XVII (ANDERSON, 1991: 30). A coroação de D. Pedro demonstra uma solenidade estranha em tempos de penetração do liberalismo. Portugal não coroava seus reis desde Dom Sebastião (1557-1578) e nenhuma nação no Novo Mundo conheceu tal ritual.

O imperador, conduzido ao pé do Altar foi coroado e consagrado em 1º de dezembro de 1822 e ao final da missa proferiu seu juramento: “Eu, Pedro I, imperador do Brasil, pela graça de Deus e vontade unânime do povo, juro observar e manter a religião católica, apostólica e romana, juro observar e fazer observarem constitucionalmente as leis do Império (...) e juro sobre os santos Evangelhos” (NEVES, 2003: 406-409). Os Padres eram funcionários do Estado, os sacramentos referendavam as questões civis como o nascimento e o casamento, as paróquias forneciam as listas dos eleitores. Ou seja, as questões de fé se confundiam, ou permaneciam juntas, com as do Estado, o corpo político se apropriava de um corpo místico e “os seres humanos podiam assim ser considerados dentro de uma perspectiva ao mesmo tempo cristã e ‘natural’” (MORSE, 1988: 43).

A pertença dos indivíduos à nova nação era mediada pela continuidade do reino dinástico e da comunidade religiosa. Os demais cultos eram permitidos desde que fosse doméstico e “sem forma alguma exterior do Templo” (CCIB, art. 276). Manifestações públicas acarretavam dispersão e multa que variava de 2\$000 a 12\$000. Se houvesse zombaria do culto oficial do Império, por meio de papéis impressos ou discursos, prisão de um a seis meses e multa (CCIB, art. 277). Propagar por meio de papéis impressos que se distribuíssem por mais de quinze pessoas, ou por discursos em reuniões públicas, doutrinas que diretamente destruam as verdades sobre a existência de Deus e da imortalidade da alma acarretaria pena de prisão de quatro meses a um ano e multa (CCIB, art. 278).

A pena de encarceramento está prevista em 54% dos casos, seguida pela multa com 25% dos casos. Os casos que aparecem como maiores causas de encarceramento

estão ligadas à religião e à moral. A moral implica um comportamento aceitável. A religião tende a impor um determinado comportamento, um determinado agir pautado na noção de normalidade.



No caso do Brasil as esferas religiosa e civil estavam singularmente cingidas. A fé católica era a religião oficial do Império. As ideias de Deus, imortalidade da alma e a própria doutrina eram protegidas pelo Código Criminal. No entanto a proximidade entre fé e política fazia das duas uma só coisa, até no processo eleitoral. No recém formado Estado brasileiro não havia uma estrutura de pessoal com repartições que pudessem identificar a situação dos eleitores e votantes. Os registros religiosos permitiam ao Estado conseguir as informações para a realização das eleições. Antes do início das eleições, cabia ao pároco afixar os editais de convocação dos votantes nas portas das suas igrejas. Era de responsabilidade deles, que eram funcionários do Estado, elaborar as listas dos eleitores. Também participavam das mesas eleitorais, elucidando possíveis dúvidas quanto aos votantes. Uma missa era celebrada no dia marcado das eleições com a presença dos votantes e eleitores. A pregação era voltada aos objetivos do processo eleitoral. O pleito tinha seu ponto de partida numa celebração religiosa. O sagrado e o profano se faziam presentes numa simbiose perfeita. A presença dos padres era sentida também junto à elite política imperial. Dos 102 deputados gerais eleitos para a primeira legislatura brasileira, de 1826, 23 eram clérigos (22,5% do total de cadeiras). Na segunda legislatura (1830-1833), corresponderam a 22% dos deputados gerais; na

terceira legislatura (1834-1837), 24% e na quarta legislatura (1838-1841)16% (SOUZA, 2008: 127-137).

Esta aproximação não é acidental. A religião exerce sobre os indivíduos um tipo de poder de condução cotidiana. De modo especial o cristianismo faz surgir uma prática de submissão dos indivíduos que na modernidade será apropriada e adaptada pelo poder político. O poder pastoral é um tipo específico de dispositivo disciplinar que objetiva a condução dos indivíduos, de seus bens, consciências e desejos. Seu objetivo é o governo dos homens a pretexto de levá-los à vida eterna, mas, sem dúvida alguma, é um poder temporal. Desta forma, o pastorado se torna um modelo de ação governamental, um modo de agir, que estabelecia uma série de procedimentos de como governar os homens individualmente e em conjunto. Um olhar cuidadoso sobre sua formação pode ampliar o olhar sobre o modo de governar aplicado no Brasil durante os primeiros decênios de governo em sua estratégia disciplinar.

Foi São Gregório de Nazianzo (Capadócia, Ásia Menor, em 329 - 389) o primeiro a pensar uma arte de governar os homens pelo pastorado. Chamava de “arte das artes” o governo das almas. Ensinava como governar e como se deixar governar. De modo especial o cristianismo se tornou um terreno fértil à este instrumento disciplinar que é poder pastoral. Os fundamentos da fé cristã tornam-se os elementos fundadores daquele novo modo de pensar os homens e hierarquizá-los. A percepção histórica de um Deus pastor e legislador são as primeiras características do pastorado. O Deus dos cristãos, por herança judaica, é um Deus que caminha, que se desloca com seu povo, que o conduz pela vida a fora. “Eu sou o Senhor teu Deus, que te ensina o que é útil, e te guia pelo caminho em que deves andar” (Isaías 48,17). Esta disposição de pastorear, ou seja, conduzir, alimentar, vigiar, deve ser reproduzida pelos homens. O objetivo é a salvação do rebanho, não muito diferente do objetivo do soberano em relação à pátria. Moisés, em um comentário rabínico, foi escolhido por Deus para conduzir o povo de Israel, porque sabia perfeitamente conduzir suas ovelhas dentro de uma determinada disciplina. Chegando a uma campina enviava primeiro as ovelhas mais jovens, que só podiam comer a relva mais tenra, depois as um pouco mais velhas e só depois as mais velhas de todas, capazes de comer a relva mais dura. Assim, a tarefa do pastor se manifesta em um dever: sustentar e zelar pelo rebanho.

O pastor está a serviço do rebanho. É ele quem conduz até os verdes pastos. Mas para isso é preciso vigiar para que as ovelhas não se desgarem, separar as doentes e eliminar aquelas que podem contaminar todo o rebanho. É um poder individualizante. Nenhuma ovelha pode escapar de seu olhar. Elas são contadas ao amanhecer e recontadas ao entardecer. O pastor deve estar de olho em todas e em cada uma delas. Mas a inspiração no Deus judaico-cristão também prevê a observância da lei. Deus aparece como um legislador. No livro do Levítico Deus dita para Moisés as leis necessárias para a condução do povo. Também elaborou os Dez Mandamentos, um código moral de conduta. Toda a humanidade deve se guiar pelas leis de Deus para que no fim dos tempos todos sejam salvos. Deus não é apenas pastor e legislador, mas, juiz. “Chamará os céus lá do alto, e a terra, para julgar o seu povo” (Salmo 50,4). A implicação direta sobre as consciências é a exigência da obediência. Obedecer as leis é um modo de receber um julgamento benfazejo no final dos tempos e obedecer aos pastores é um modo seguro de chegar ao paraíso.

Com o poder pastoral, a Igreja configurou os papéis de pastor e ovelha por meio de um processo de individualização exacerbada na qual a “perfeição” é atingida com a supressão da própria vontade e do próprio “eu”. O homem ocidental aprendeu a si considerar ovelha e a pedir condução, direção e/ou salvação a um pastor. Alguém diferente, escolhido para conduzir às fontes de água e alimento, que proteja e cure as feridas. Acautelarse das condutas é importante para garantir que as “ovelhas doentes”, cujo comportamento contradiga ao esperado, não possam contaminar o rebanho com sua moléstia. Vigiar é um dever. Um cuidado que se impõe sobre o rebanho e cada ovelha individualmente. Ele deve prestar contas no fim do dia de cada uma de suas ovelhas e de todo o rebanho.

O pastorado cristão fomentou toda uma arte de conduzir, dirigir, controlar, guiar e manipular os homens. Tem por objetivo encarregar-se dos homens individualmente e coletivamente por toda a vida e em cada instante, guiando inclusive seus pensamentos e desejos mais íntimos. O Estado moderno nasce com este modo de governar de maneira calculada e refletida a vida dos indivíduos, tendo o poder pastoral como pano de fundo deste processo. De modo geral há, portanto, três características fundamentais do poder pastoral que foram, de certa forma, apropriadas pelo poder político: o desejo de

salvação, o papel da lei e a conformação da verdade. O cristianismo é uma religião de salvação. Salvam-se aqueles que observam a lei e aderem à verdade por ela revelada. No Estado moderno objetiva-se a civilização. De modo especial no Brasil Império civilizar era uma obsessão. Desejava-se acabar com os miasmas da colônia e formar uma civilização, com todas as contradições de uma sociedade escravista. São civilizados aqueles que conseguem pautar suas condutas pela lei, que vai modelar o modo de ser civilizado e, portanto, verdade sobre a normalidade comportamental. A lei vai determinar a verdade, o justo, o aceitável e o normal. Salvação/civilização, lei e verdade são relacionais. O pastor guia para a salvação assim como as autoridades do Estado para a civilização, eles prescrevem as leis e ensinam a verdade sobre o homem e sua vida.

Com relação ao conceito de salvação existe uma reciprocidade, uma cumplicidade implícita entre quem dirige e quem é dirigido. Se o pastor deixa o rebanho se desgarrar não só o rebanho se perde, mas, também o pastor. Eles se perdem juntos. Estão ligados por relações de responsabilidade moral. A ovelha cuja corrupção ameaça o rebanho deve ser excluída para se preservar as demais ovelhas. É preciso dar conta do rebanho, o que implica na exaustiva vigilância sobre todas e, ao mesmo tempo, sobre cada uma. Cabe-lhe dirigir as consciências, explorar seus recônditos mais profundos, descobrir o mal, enxergar sua periculosidade para curar a ovelha doente e dissipar o mal. Existe uma economia do mérito e do demérito que está vinculada à condução e ao conduzir-se. Quem conduz deve se impor e vigiar para não perder e quem se deixa conduzir deve colaborar. Em última instância, contudo, a salvação foge das mãos do pastor, pois, caberia a Deus. Há um espaço de incerteza. No campo político a salvação dá lugar à civilidade. Este olhar atento sobre todos é o que Bentham denominou de Panóptico. Esta vigilância exaustiva sobre os indivíduos objetiva o bem e a defesa da sociedade contra os indesejáveis. É um mecanismo de poder destinado a impor certa ordem à multiplicidade dos indivíduos a fim de controlar os movimentos, registrar os acontecimentos, fiscalizar o trabalho, rotular, localizar e, se for o caso, excluir os não adequados. Da mesma forma que a salvação não cabe ao pastor, mas a Deus, a civilidade não cabe ao juiz, ao jurista, ao policial ou quem quer que seja, pois, foge do controle e o espaço de incerteza é garantido pela necessidade da repressão. A força e a ameaça tentam minimizar a incerteza da civilidade e a certeza da periculosidade. Por

isso a lei deve ser rígida e meticulosa a fim de minimizar a incerteza e aumentar o controle.

A lei leva em consideração a não obediência, mas também prevê a sujeição. O pastorado organizou uma postura singular diante das leis, que Foucault denomina de “obediência pura”. É a obediência como modelo de conduta altamente valorizada. Ao pastor cabe dar de conhecer as leis, que correspondem à vontade de Deus, e que se aplicam a todos os homens sem distinção. Como condutor do rebanho cabe a ele ensinar as leis, que, de certa forma, darão os contornos do caminho à seguir. O pastor conhece a lei e a ensina. A obediência para os cristão passa pela palavra do pastor. Obedece-se a lei obedecendo a um homem que a ensina. Há uma relação de submissão e de dependência da autoridade. É uma relação de submissão de um indivíduo a outro. Um dirige e outro é dirigido. Quem é dirigido deve obedecer, pois, a obediência está na ordem da virtude. Desobedecer significar rejeitar o pastor, a lei que ele ensina e a salvação que propõe. O cristão se coloca nas mãos de seu pastor, numa relação de dependência. São Francisco de Assis dizia a seus irmãos que o frade verdadeiramente obediente deve se assemelhar a um corpo morto. Aonde quer que o coloquem ele fica. Assim deve ser a perfeita obediência: obedecer em tudo, sem questionar, nem murmurar. Na obediência cristã a finalidade é a própria obediência: obedece-se para ser obediente e alcançar, um dia, o estado de obediência perfeita que é a humildade. Essa palavra vem de húmus, ou seja, aquela matéria orgânica oriunda da ação da decomposição das folhas secas, da ação das minhocas etc. Isso lembra que o homem é pó e ao pó deve voltar. Ser obediente é estar na condição de húmus. A finalidade da obediência e a condição de humildade é, em si, mortificação do próprio “eu”. Morrer para si mesmo e viver para o outro, em função de uma vontade externa. É um estado de obediência generalizada, pois até quem conduz só o faz por ter recebido esta ordem de outro.

A prática da obediência é filha da direção das consciências. O pastor deve ensinar e extrair a verdade de suas ovelhas. Ele ensina como devem se portar, mas, exige-lhes uma confissão de seus procedimentos, desejos mais profundos e atos mais íntimos. Nada pode escapar à vigilância cotidiana para que a condução seja perfeita. Ao saber por onde anda sua ovelha, o que faz ou deseja fazer a direção se renova e o olhar

exaustivo da disciplina mantém seu controle. Ao pastor não cabe somente ensinar a verdade, é preciso dirigir a consciência. Essa invenção do pastorado cristão é assumida pelo Estado nas suas diversas práticas de exame, instrumento essencial do poder disciplinar. O exame nada mais é que um olhar normalizador e uma vigilância que permite extrair determinados conhecimentos de quem é vigiado, de modo a classificar, qualificar e, se preciso, castigar. Um bom exemplo é o Panóptico enquanto arquitetura Prisional, mas também escolas e hospitais, na qual o exame busca descobrir a verdade da condição individual e produzir novos saberes. Assim, a lei instaura uma relação de obediência individual e prevê uma vigilância também individualizada. Esta vigilância generalizada do corpo social se dará por meio de um instrumento disciplinar que é a polícia. Seu objetivo é manter a ordem, zelar pelo cumprimento da lei, prever a periculosidade dos não adequados e excluí-los do corpo social. A lei, portanto, prevê uma individualização por sujeição. A defesa da religião e da moral constam como crimes no Código Criminal.

CRIMES POLICIAIS RELACIONADOS A MORAL E A RELIGIÃO	PENA MÁXIMA	PENA MÍNIMA
Art. 276 – Celebrar em casa ou edifício que tenha alguma forma exterior de templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra religião que não seja a do Estado	Serem dispersos pelo juiz de paz os que estiverem reunidos no culto, demolição da forma exterior e multa	
Art. 277 – Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Império	6 meses de prisão simples e multa	1 mês de prisão simples e multa
Art. 278 – Propagar por meio de papéis impressos que se distribuam por mais de 15 pessoas ou por discursos em reuniões públicas doutrinas que diretamente destruam as verdades fundamentais da existência de Deus e da imortalidade da alma	1 ano de prisão simples e multa	4 meses de prisão simples e multa
Art. 279 – Ofender a moral pública em papéis impressos ou em estampas e pinturas que se distribuam por mais de 15 pessoas e expostas publicamente à venda	6 meses de prisão simples, multa e perda do material. Na falta delas, do seu valor	2 meses de prisão simples, multa e perda do material. Na falta delas, do seu valor
Art. 280 – Praticar qualquer ação considerada pela opinião pública ofensiva da moral e bons costumes, sendo em local público	40 dias de prisão simples e multa	10 dias de prisão simples, multa

A verdade, portanto, está em relação com o discurso. A lei, como instrumento de dominação, é a verdade sobre o homem em sociedade. Ela cria um espaço de normalidade na qual cada um e todos devem se enquadrar. As práticas jurídicas são um exemplo desta vontade de verdade. O Código Criminal revela mais que um comportamento aceitável, ele delimita o aceitável e o inaceitável moralmente, impondo a verdade do bom viver. O Código deve dar uma direção, modular a vida cotidiana,

balizá-la a partir do considerado certo e verdadeiro. A vida é assumida pelo Estado e vigiada para se garantir o esperado. Os não enquadrados devem ser separados e corrigidos. Em tempos que a legislação adota posturas disciplinares a defesa da moral e da religião mais parece uma apologia à soberania, cuja sobrevivência do colonial contradiz o desejo de ilustração.

Referências bibliográficas

- ANDERSON, Benedict. *Nação e Consciência Nacional*. São Paulo: Editora Ática, 1991.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. **A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX**. In NEDER, Gizlene. **História e Direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade**. Rio de Janeiro: Revan, 2007b.
- FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- _____. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- _____. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.
- SCHWARTZ, Stuart. **Burocracia e sociedade no Brasil Colonial**. São Paulo: Perspectiva, 1979.
- LEWCOWICZ, Ida. **A fragilidade do celibato**. In LIMA, Lana Lage da Gama. **Mulheres, adúlteros e padres: história e moral na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Dois Pontos, 1987.
- LIMA, Lana Lage da Gama. **A boa esposa e a mulher entendida**. In LIMA, Lana Lage da Gama. **Mulheres, adúlteros e padres: história e moral na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Dois Pontos, 1987.
- MORSE, Richard M. **O Espelho de Próspero: cultura e ideias nas Américas**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- NEDER, Gizlene. **Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000 2ª edição, Revan, 2007a.
- NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. **Corcundas e constitucionais: cultura e política (1820-1822)**. Rio de Janeiro: Revan: FAPERJ, 2003.
- SERPA JR., O. D. **Mal-estar na natureza**. Rio de Janeiro: Te Corá Editora, 1998.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Legislação e Práticas familiares no Brasil colonial**. In NEDER, Gizlene (Org.). **História e Direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

SOUZA, Françoise Jean de Oliveira. **Religião e política no primeiro reinado e regências: a atuação dos padres-políticos no contexto de formação do Estado Imperial Brasileiro.** *In Almanack braziliense* [online]. 2008, n.8, pp. 127-137. Disponível em: http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-81392008000800010&lng=pt&nrm=iso>. ISSN 1808-8139. Acesso em 17 de março de 2011.

TORRES-LONDOÑO, Fernando. **A outra família: concubinato, igreja e escândalo na colônia.** São Paulo: Edições Loyola, 1999.

. Fontes

Código Criminal do Império do Brasil (1830)

Constituição Política do Império do Brasil (1824)